



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, o projeto de lei que “Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LL36Q6V7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2024 às 17:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwNjE3OTZfNjIwNzFfMjAxOV9MTDM2UTZWw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00061796/2019** e o código **LL36Q6V7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Governador,

Submeto à vossa consideração o anteprojeto de lei ordinária que altera a Lei Complementar Estadual n.º 81, de 10 de março de 1993, que “Estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências”.

Diante da necessidade de impulsionar o projeto de lei que visa à criação de cargos técnicos para regularizar as carreiras que desempenham "funções-meio" na Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), indispensáveis para a consecução da função finalística desta Pasta, encaminho o descritivo atualizado das vagas necessárias para análise e deliberação.

A alteração legislativa visa à criação do quadro de servidores técnicos e administrativos da SEJURI, regularizando cargos já ocupados e possibilitando a ocupação futura de cargos por servidores públicos de carreira, em consonância com a Lei Complementar n.º 81/93.

Conforme destacado no quadro pormenorizado, a alteração legislativa se faz necessária para regularização de vagas já ocupadas (e não existentes em lei), além de que seja possível a ocupação futura de servidores públicos de carreira em funções já desempenhadas por servidores temporários, solução encontrada pelas gestões anteriores para suprir a impossibilidade de concurso público para provimento de tais funções.

Em relação aos servidores temporários, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que permitiam a prorrogação de seus contratos.

Inicialmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5026235-07.2022.8.24.0000, o TJSC julgou inconstitucional o art. 76 da Lei Complementar Estadual (LCE) 777/2021 e, por arrastamento, a parte final do art. 79 da mesma lei ("exceto o art. 76 que produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2021"), com a redação dada pela LCE n.º 778/2021.

Posteriormente, na ADI n.º 5009316-06.2023.8.24.0000, julgada em 6 de julho do corrente ano, o TJSC declarou a inconstitucionalidade do art. 99 da LCE n.º 774/2021. Os efeitos de ambas as decisões foram modulados, sendo que na segunda ADI, a modulação foi fixada em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do acórdão.

O TJSC reconheceu a imperiosa necessidade de aprovação urgente do projeto de lei que define o quadro de servidores da SEJURI. Essa medida é indispensável para que a Administração Pública garanta o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido na decisão, e evite a descontinuidade dos serviços essenciais prestados à sociedade.

Diante disso, a rescisão dos contratos temporários sem a devida nomeação de servidores efetivos, especialmente nas unidades prisionais de Palhoça (Colônia Agroindustrial), Chapecó (Penitenciária Agrícola), Florianópolis (Penitenciária), Criciúma (Penitenciária Feminina) e Blumenau (Penitenciária Industrial), comprometerá a segurança dos estabelecimentos penais e



tornará impossível a continuidade da tutela prisional e socioeducativa. Nestas unidades, os servidores temporários representam cerca de 50% do efetivo.

Ademais, a rescisão dos contratos na Penitenciária Feminina de Chapecó poderá inviabilizar o funcionamento da unidade, visto que os servidores temporários correspondem a quase 90% do quadro funcional.

A definição do quadro de servidores, por meio de lei, torna-se essencial para viabilizar a convocação de servidores efetivos aprovados no concurso público realizado em 2022, sanando a situação de inconstitucionalidade apontada nas referidas decisões do TJSC.

Importante destacar a urgência na regularização do tema, uma vez que demandas judiciais solicitam a criação de tais vagas. Ademais, o Poder Judiciário, em diversas ações, constatou falhas na prestação do serviço finalístico da SEJURI, justamente pela ausência de profissionais técnicos e especialistas, essenciais à tutela da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, a criação de um cargo público não gera qualquer despesa imediata, pois não obriga a realização imediata de concurso público, tampouco a nomeação de novos servidores, mesmo que exista nos dias de hoje um edital de concurso público vigente e com cadastro de reserva de cargos técnicos.

Acerca do tema, extrai-se do Parecer n.º 1217/2022/PGE, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) (pg. 99-100):

A criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional no período presente não violam a Lei n.º 9.504, de 1997, nem mesmo o inciso V de seu art. 73, cuja minuta ora se examina, porque o que ali se proíbe é a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público, as quais não se confundem com a mera criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional pretendidas. [...]

[...] De igual modo, a criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional no período presente não violam a Lei de Responsabilidade Fiscal, nem mesmo seu art. 21, que também segue transcrito, pois a criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional, por si sós, não provocam “aumento da despesa com pessoal”, pressuposto para a incidência das proibições que dele se extraem.

O planejamento estratégico para a estipulação dos cargos a serem criados foi desenvolvido de forma colaborativa com o Governo do Estado, por meio de deliberações do Grupo Gestor de Governo (GGG), levando em consideração as diretrizes administrativas do Estado. A distribuição dos cargos será realizada de maneira ordenada e conforme as necessidades funcionais da Secretaria, contemplando a criação de **228 cargos de ocupação de nível superior (ONS) e 227 cargos de ocupação de nível administrativo e operacional II (ONO II)**, com a devida atenção ao impacto financeiro que esta medida poderá gerar.

Diante desse contexto, argumenta-se que, em consonância com a articulação feita com a gestão estadual, a nomeação de servidores efetivos aprovados no Concurso Público 001/SAP/2022 será realizada de acordo com o quantitativo de cargos que vierem a ser efetivamente criados, respeitando as normas legais e as previsões orçamentárias estabelecidas.

A aprovação e implementação do quadro proposto são fundamentais para adequar a legislação à realidade atual desta SEJURI, otimizando a estrutura organizacional interna e garantindo a eficiência da gestão prisional e socioeducativa.

Sendo assim, **solicita-se que o projeto de lei ordinária seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em regime de urgência**, considerando as inúmeras demandas judiciais e administrativas presentes nos autos, bem como a



iminente expiração dos contratos temporários desta SEJURI, o que comprometerá o sistema prisional e socioeducativo, com potencial impacto em toda a sociedade, caso a regularização não se concretize com celeridade.

Atenciosamente,

Carlos Antônio Gonçalves Alves
Secretário de Estado da Justiça e Reintegração Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DET20J72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS ANTONIO GONÇALVES ALVES (CPF: 887.XXX.419-XX) em 11/12/2024 às 13:24:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:39 e válido até 13/07/2118 - 13:29:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwNjE3OTZfNjIwNzFfMjAxOV9ERVQyMEo3Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00061796/2019** e o código **DET20J72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 1993, em conformidade com o disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O quadro lotacional de que trata o *caput* deste artigo não revoga os demais quadros lotacionais e de pessoal da SEJURI instituídos por lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO I

**“ANEXO I
PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO
(Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993)**

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
.....
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II ONO - II	ARTÍFICE II	8 a 10	A a J
	OPERADOR GRÁFICO	8 a 10	A a J
	OPERADOR PORTUÁRIO II	8 a 10	A a J
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS	8 a 10	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM DESENHO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	9 a 11	A a J
	INSTRUTOR	9 a 11	A a J
	MONITOR	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE	9 a 11	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	8 a 10	A a J
	AUXILIAR TÉCNICO CONTROLE INTERNO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10 a 11	A a J



ESTADO DE SANTA CATARINA

	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO	9 a 11	A a J
.....

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO II QUADRO LOTACIONAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

CARGOS	TOTAL DE VAGAS
Administrador	1
Agente de Serviços Gerais	6
Agente em Atividades Administrativas	1
Analista Técnico Administrativo II	35
Artífice I	2
Assistente Social	65
Cirurgião-Dentista	17
Enfermeiro	66
Instrutor	13
Médico	40
Motorista	14
Nutricionista	4
Operador de Equipamentos	5
Pedagogo	20
Psicólogo	66
Técnico em Atividades Administrativas	273
Técnico em Atividades de Saúde	15
Técnico em Contabilidade	2
Técnico em Enfermagem	31
TOTAL	676



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7J61GH4Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/12/2024 às 17:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0pDXzkyMDhfMDAwNjE3OTZfNjIwNzFfMjAxOV83SjYxR0g0Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SJC 00061796/2019** e o código **7J61GH4Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.